

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS

Prática Extensionista

PROJETO/AÇÃO (01/2024)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

PROGRAMA () EVENTO () PROJETO (x)

CURSO () OFICINA () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ()

AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática:

Direito Digital

Direito da Criança e do Adolescente

Psicologia Jurídica

Linha de Extensão:

Direito da criança ao uso excessivo de tela

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada):

Escola Classe 404 – Recanto das Emas

Título:

Impactos do uso de telas de forma prematura por crianças.

2. Identificação dos Autor (es) e articulador (es)

CURSO:

Direito

Coordenador de Curso

NOME: Adalberto Nogueira Aleixo

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es):

NOME:

Henrique Savonitti Miranda

Lourivânia de Lacerda Castro

Aluno(a)/Equipe

NOME/Matrícula/Contato:

Nadya Larissa Magalhães Martins / 2320010000201 / larissanadya7@gmail.com

Claudia Mariana Laviola de Carvalho / 2120010000038 / mariana.laviola@gmail.com

3. Desenvolvimento

Fundamentação Teórica:

Inicialmente, observa-se que a Constituição Federal de 1988 consagra em seus princípios e garantias, no art. 227, que à criança é assegurada a educação, o lazer e a liberdade (BRASIL, 1988), além de protegê-los, com absoluta prioridade, de situações que atrapalhem o devido desenvolvimento e convívio social, em razão de sua situação de vulnerabilidade.

Convém pontuar que, após a pandemia do COVID-19, presenciou-se um intenso aumento do uso das novas tecnologias, visto que com o isolamento social, entreter as crianças de forma ativa, brincando, lendo história, produzindo habilidades necessárias para o seu crescimento e desenvolvimento exigem maior tempo e interação por parte dos seus responsáveis, diferente do recurso das mídias digitais que se torna uma solução prática e rápida para o estresse ocasionado de estar no mesmo ambiente por grandes períodos de tempo (COSTA, MIRANDA, SILVA, LUIZ, RIBEIRO, FERNANDES, TEIXEIRA e CARPI, 2021, p. 3).

Em que pese a prematuridade na inserção dos pequenos às novas tecnologias, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece a proteção dos direitos das crianças em geral, o que pode ser aplicado ao ambiente *online*, todavia, como é um assunto novo, as normas ainda são muito vagas, carecendo de especificações detalhadas sobre proteção dos menores (BRASIL, 1990).

Importante destacar que o art. 17 da supramencionada lei dispõe que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente,

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Assim sendo, tem-se que a preservação da imagem, dos valores e das ideias são direitos intrínsecos à criança, conforme o dispositivo colacionado.

As crianças estão sendo expostas cada vez mais cedo às novas tecnologias, com a finalidade de mantê-las tranquilas enquanto seus responsáveis realizam seus compromissos diários, utilizando como forma de entretenimento os dispositivos eletrônicos modernos, conhecidos como "telas". Porém, essa distração passiva difere muito do brincar ativamente, direito das crianças e adolescentes, que estão nesta fase de desenvolvimento.

É comum ouvir preocupações acerca do descontrole das crianças em relação ao uso de telas. Embora se reconheça a responsabilidade dos pais ou responsáveis em supervisionar o que os menores acessam e por quanto tempo o fazem, muitas vezes falta uma conscientização mais ampla na sociedade sobre os perigos potenciais do uso desenfreado das tecnologias e os direitos das crianças em relação à sua proteção contra esses perigos. (SOARES E MORAIS, 2022, p. 241).

Portanto, é essencial orientar os responsáveis sobre como instruir e reger os pequenos no que tange à interação das telas de maneira equilibrada. Além disso, o princípio de proteção integral, que visa o melhor interesse da criança, não tem a intenção de privar os menores do uso da internet, mas sim conscientizar os responsáveis legais sobre a importância de utilizar as ferramentas digitais de forma prudente e equilibrada. Isso permite aproveitar todo o potencial da educação digital para promover um desenvolvimento mais completo das crianças.

Apresentação:

Este trabalho tem como intuito esclarecer pais, mães e responsáveis pelos cuidados de crianças acerca dos impactos a elas causados no que concerne ao uso de telas, sejam estas celulares, televisões e computadores.

As crianças que possuem contato com telas correm o risco de sofrer atraso cognitivo, dificuldades de aprendizado, aumento da impulsividade e redução da capacidade de regular suas próprias emoções, além de déficit de atenção (COSTA, MIRANDA, SILVA, LUIZ, RIBEIRO, FERNANDES, TEIXEIRA e CARPI, 2021, p. 3).

A distração passiva ocorre quando a criança passa muito tempo consumindo conteúdo em telas de maneira passiva, o que difere completamente da brincadeira ativa, na qual a criança se envolve de acordo com seu próprio desenvolvimento e imaginação (COSTA, MIRANDA, SILVA, LUIZ, RIBEIRO, FERNANDES, TEIXEIRA e CARPI, 2021, p. 3).

É importante ressaltar que o direito de brincar é universal e fundamental para todas as crianças em fase de desenvolvimento mental e cerebral, conforme dispõe a recém publicada Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, em seu art. 3º, garantindo, portanto, o direito ao brincar às crianças (BRASIL, 2024).

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

O uso do computador pelas crianças pequenas com certeza demanda reflexão e critério, e é nesse sentido que este trabalho procura contribuir.

Justificativa:

É importante desde cedo instruir as crianças para que aproveitem ao máximo cada fase, devendo seus responsáveis imporem limites quando necessário, para que no futuro elas tenham a consciência de que seus passos as levaram, com a ajuda dos responsáveis, aos seus respectivos potenciais.

Objetivos:

Geral

Conscientizar pais, mães e responsáveis acerca do uso de telas por crianças e seus impactos, esclarecendo sobre seus direitos e deveres.

Específicos

Fazer com que os responsáveis compreendam sua autoridade para ajudar as crianças que tutelam em seu crescimento e aprendizado, utilizando questionários e cartilhas.

Resultados esperados:

Melhorar as interações sociais e o desenvolvimento das crianças.

Metodologia:

Como forma de metodologia, foi realizada uma pesquisa qualitativa, utilizando-se artigos científicos como embasamento teórico. Será entregue aos pais e responsáveis por crianças um questionário acerca do tema, para que se compreenda as mais diferentes ideias sobre o assunto. Será entregue aos pais, ao final do trabalho, uma cartilha, com foco na conscientização dos responsáveis sobre o uso excessivo de telas.

Cronograma de execução:

DATA DE INÍCIO: 28/03/2024

DATA DE TÉRMINO: 02/07/2024

Evento	Período	Observação
--------	---------	------------

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Fase de Preparo	28/03 a 09/05 de 2024	Formação do grupo, escolha do tema e início a pesquisa bibliográfica
Fase de Preparo	10/05/2024	Entrega do projeto extensionista
Fase de integração	11/05 a 30/05 de 2024	Aprimoramento do projeto e elaboração do plano de ação
Fase de integração	03/06/2024	Elaboração do Plano de Ação e confecção da cartilha
Fase de socialização dos resultados	05/06/2024 a 17/06/2024	Visita a instituição parceira com entrega do produto final
Fase de socialização de resultados	17/06/2024	Entrega do quadro de evidências e Relatório Final
Fase de socialização dos resultados	02/07/2024	Resultado da avaliação (menção aprovado ou reprovado)

Considerações finais:

A naturalização do uso de plataformas digitais por crianças, especialmente após a pandemia de COVID-19, está se tornando um ponto de controvérsia. Enquanto alguns veem a capacidade de se conectar e interagir virtualmente em uma idade precoce como um sinal de progresso social, outros interpretam a presença constante de dispositivos tecnológicos como um sinal de falta de controle ou disciplina no uso dessas ferramentas. Em última análise, ambos os pontos de vista contêm alguma verdade.

A conexão ao mundo virtual oferece vantagens, como a democratização do acesso à informação de forma personalizada, instantânea e imparcial. No entanto, as desvantagens incluem a banalização do fornecimento de informações pessoais, a facilitação de crimes relacionados ao sequestro de dados e a difamação de terceiros, muitas vezes devido à falta de conhecimento dos usuários sobre seus direitos ou a própria falta de conhecimento dos infratores sobre as consequências de suas ações.

Referência Bibliográfica:

SOARES, Rebeca Rodrigues e MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Abandono Digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n. 6, p. 239, jan./dez. 2022. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834/652>. Acesso em: 08 de maio. 2024.

COSTA, I. M.; RIBEIRO, E. G. M.; FERNANDES, G. de S.; LUIZ, L. W. S.; MIRANDA, L. C. de; TEIXEIRA, N. de S.; SILVA, R. M.; CARPI, T. S. Impacto das Telas no Desenvolvimento Neuropsicomotor Infantil: uma revisão narrativa. Brazilian Journal of Health Review, [S.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

l.], v. 4, n. 5, p. 21060–21071, 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n5-204. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/37018>. Acesso em: 06 de maio. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. >. Acesso em: 10 de maio. 2024.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm#:~:text=e%20dos%20Munic%C3%ADpios.-,Art.,doze\)%20anos%20de%20idade%20incompletos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm#:~:text=e%20dos%20Munic%C3%ADpios.-,Art.,doze)%20anos%20de%20idade%20incompletos). >. Acesso em 04 de junho. 2024.